



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 22 DE MAIO DE 2.026

Regulamenta e dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1.º A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da Lei Orçamentária Anual do Município, observarão o disposto nesta Lei Complementar, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS DE BANCADA

Art. 2.º Consideram-se emendas impositivas de bancada aquelas apresentadas pelas bancadas da Câmara Municipal, conforme dispuser seu Regimento Interno, destinadas à inclusão de programações de interesse comum, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§1.º Para fins de utilização de emendas de bancada, entende-se Bancada como agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§2.º Cada bancada terá um Líder como porta-voz, que será o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

§3.º As bancadas partidárias independem do número de vereadores.

§4.º O montante global destinado às emendas impositivas de bancada será distribuído entre as bancadas regularmente constituídas no âmbito do Poder Legislativo de forma proporcional ao número de vereadores que as integrem, observada a composição formalmente registrada perante a Mesa Diretora ou órgão equivalente da Câmara Municipal.

§5.º Para fins do cálculo previsto no §3.º deste artigo, a fração pertencente a cada bancada corresponderá à razão entre o número de vereadores que a compõem e o número total de vereadores integrantes das bancadas aptas à apresentação de emendas de bancada.

§6.º A execução das emendas de bancada observará o disposto no Capítulo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 3.º Consideram-se emendas impositivas individuais aquelas de autoria de cada vereador, destinadas à inclusão ou alteração de programações orçamentárias, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 4.º O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais Impositivas e de bancada, conforme art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

§1.º Aplica-se este artigo, no que couber, para indicação das emendas de bancada, conforme §4.º, do art. 125, da Lei Orgânica Municipal, respeitando o disposto no Capítulo II, desta Lei Complementar.

§2.º As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município, o Plano Plurianual, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§3.º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - Até 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal, as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no §5.º deste artigo;

II - Até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III - Até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

IV - Até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - Na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - Na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII - O valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/9 (um nove avos) do montante previsto no *caput* deste artigo, e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos V e VI deste parágrafo;

VIII - Na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IX - O projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

X - Se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§4.º Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - Aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - Altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, §1.º, da Constituição Federal;

III - Crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município;

IV – A ausência de regulamentação das bancadas pelo poder Legislativo;

V – As hipóteses elencadas no artigo 10, da Lei Complementar Federal n.º 210, de 25 de novembro de 2024.

§5.º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

§6.º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - Cronograma físico e financeiro;

II - Plano de aplicação das despesas;

III - Informações de conta corrente específica.

§7.º Eventual recurso superveniente à LOA, que tenha como objetivo a mesma destinação das emendas parlamentares, autoriza o remanejamento, a qualquer tempo, mediante ofício ou abertura de crédito, após a autorização expressa do autor da emenda.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 5.º A elaboração, apresentação, aprovação e execução das emendas parlamentares individuais e de bancada deverão observar os princípios da transparência, rastreabilidade e adequada classificação orçamentária, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1.º Para fins de viabilização da inclusão das emendas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, os vereadores deverão encaminhar suas proposições contendo, no mínimo:

- I – Identificação do autor da emenda;
- II – Indicação precisa do objeto a ser executado;
- III – Valor da emenda;
- IV – Indicação, quando for o caso, da entidade beneficiária e respectivo CNPJ;
- V – Demais informações necessárias à correta execução orçamentária, financeira e patrimonial da despesa.

§2.º As emendas que não atenderem aos requisitos previstos neste artigo poderão ser objeto de ajustes técnicos pelo Poder Executivo, ou, quando inviável sua adequação, deverá ser assinalada como impedimento de ordem técnica e seguir o procedimento previsto no §3.º do art. 4.º desta lei.

§3.º A execução das emendas deverá observar, obrigatoriamente, a correta identificação nos sistemas de execução orçamentária, inclusive quanto aos mecanismos de rastreabilidade definidos pelos órgãos de controle externo.

§4.º O Poder Executivo poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos complementares necessários ao cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 6.º Havendo economia de recursos após o cumprimento do objeto das emendas impositivas, individuais ou de bancada, as sobras retornarão ao orçamento do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Parágrafo único. Se a emenda foi indicada e transferida para OSC's, nos termos da Lei 13.019/2014, o saldo remanescente apurado ao final deverá ser devolvido ao Poder Executivo, inclusive com rendimentos financeiros, salvo autorização formal de reprogramação antes do encerramento da prestação de contas e desde que o objeto guarde pertinência com o plano de trabalho apresentado preliminarmente.

Art. 7.º As emendas destinadas às Organizações da Sociedade Civil – OSC's observarão as disposições da Lei Federal n.º 13.019/2014 e regulamentações aplicáveis, sendo que o descumprimento de suas exigências caracterizará impedimento de ordem técnica, passível de saneamento pela entidade beneficiária.

§1.º Caso as entidades não cumpram as exigências das normas aplicáveis, o Poder Executivo não repassará os valores até que os vícios e empecilhos sejam sanados.

§2.º Se até o final do mês de junho a entidade indicada não sanar as inconsistências apontadas, a emenda será classificada com impedimento de ordem técnica, devendo o impedimento ser comunicado ao seu autor para remanejamento, seguindo o disposto no §3.º do art. 4.º desta lei, no que for aplicável.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8.º As emendas impositivas já indicadas na Lei Orçamentária de 2026 deverão ser executadas com observância, no que couber, desta lei, mas principalmente observar os princípios da transparência, rastreabilidade e adequada classificação orçamentária, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Não havendo ato próprio do Poder Legislativo que tenha embasado a divisão do percentual reservado a emenda de bancada prevista na



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

LOA de 2026, será considerado para efeitos de cumprimento a divisão do valor pelo número de partidos que compõem a Câmara Municipal, sendo subdividido este valor pelo número parlamentares aptos do partido que fazem parte.

Art. 9.º Os casos omissos serão esclarecidos em observância à Lei Complementar Federal n.º 210, de 25 de novembro de 2024, às normas do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em especial à Instrução Normativa n.º 05/2025.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal